

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

GABRIELA ANVERSI STAREIKA

**ADOÇÃO TARDIA:
UMA ANÁLISE SOBRE O PERFIL DA ADOÇÃO NO BRASIL**

SÃO PAULO

2021

GABRIELA ANVERSI STAREIKA

ADOÇÃO TARDIA:
UMA ANÁLISE SOBRE O PERFIL DA ADOÇÃO NO BRASIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie.

Orientadora: Profa. Ms. Martha Solange Scherer Saad

SÃO PAULO

2021

GABRIELA ANVERSI STAREIKA

ADOÇÃO TARDIA: UMA ANÁLISE SOBRE O PERFIL DA ADOÇÃO NO BRASIL

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Ms. Martha Solange Scherer Saad
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

À minha mãe Eliane e ao meu pai Andreys, meu especial agradecimento pelo apoio incondicional ao longo desta jornada (e tantas outras). Registro aqui a minha eterna gratidão por sempre acreditarem e torcerem por mim. Agradeço, também, por todo o investimento despendido em minha formação pessoal e acadêmica. Se cheguei aonde estou hoje, foi exclusivamente graças a vocês.

À minha irmã Paula e ao meu cunhado Marcos, por me proporcionarem tantas experiências que muito contribuíram com o meu crescimento pessoal e por me presentear com meus dois tão queridos sobrinhos, João Paulo e Elisa.

Ao meu eterno companheiro, Giancarlo Alfaro, por todo o carinho e parceria ao longo desses quatro anos. Sou extremamente feliz por compartilhar a vida com você.

A todos os professores que contribuíram com a minha trajetória acadêmica, em especial à querida professora Martha Saad, pela orientação e incentivo durante a elaboração deste trabalho, bem como por todo o conhecimento compartilhado em sala de aula e fora dela.

Às queridas amigas Daniele Cavalcanti, Giovana Monteiro e Maria Clara Presotto, que o Mackenzie gentilmente me presenteou, por compartilharem comigo tantas emoções e aprendizados ao longo de toda a graduação, em especial neste último ano.

Aos demais amigos, em especial à querida amiga-irmã Giovanna Moraes, com quem eu tive o privilégio de colecionar as mais diversas memórias e aprendizados.

Aos colegas do Nogueira Pires Advogados, por todo o carinho e suporte durante o período de elaboração deste trabalho.

E, por fim, mas não menos importante, a todos os profissionais da saúde da linha de frente, por serem incansáveis no combate à tão devastadora pandemia que estamos atravessando.

RESUMO

O presente trabalho teve como objeto de estudo os aspectos teóricos e práticos da adoção no Brasil, particularmente quanto à adoção tardia dos jovens em situação de acolhimento institucional. A pesquisa se desenvolveu a partir da análise de bibliografias, artigos, relatórios e portais da internet relacionados ao tema. Foram apresentados aspectos históricos e sociais acerca da adoção no Brasil, de modo a elucidar quais os principais fatores que ocasionam a permanência de cada vez mais jovens em instituições de acolhimento, bem como esclarecer qual a real responsabilidade do Estado na permanência excessiva desses jovens em situação de institucionalização. Ainda, objetivou-se o aprofundamento na comparação do perfil das crianças e adolescentes institucionalizados, com o perfil desejado pelos candidatos à adoção, como evidente particularidade dificultadora da adoção das crianças e, principalmente, dos adolescentes disponíveis à adoção. Por fim, esta pesquisa tem a finalidade de demonstrar os diversos fatores que impactam e afetam diretamente na conclusão dos processos de adoção.

Palavras Chave: Adoção. Adoção Tardia. Institucionalização. Crianças e Adolescentes.

ABSTRACT

The following work had as object of study theoretical and practical aspects of the process of adoption in Brazil, particularly regarding the late adoption of young people in a situation of institutional reception. The research was developed from the analysis of bibliographies, articles, reports and internet websites related to the theme. Were presented historical and social aspects about the adoption in Brazil, in order to elucidate which are the main factors that cause the permanence of more and more young people in host institutions, as well as clarifying the real responsibility of the State in the excessive permanence of those young people in a situation of institutionalization. Still, the objective was to deepen the comparison of the profile of the institutionalized children and teenagers, with the profile desired by the candidates for adoption, as an evident particularity that hindered the adoption of children and, especially, of the teenagers available for adoption. Finally, this research aims to demonstrate the various factors that impact and affect the conclusion of the adoption processes.

Keywords: Adoption. Late Adoption. Institutionalization. Children and Teenagers.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNA	Cadastro Nacional de Adoção
CNCA	Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Gráfico 1	Idade média das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, por Unidade da Federação.....	26
Gráfico 2	Percentual de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por etnia e região.....	27
Gráfico 3	Número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por problema de saúde e região	28
Gráfico 4	Média de idade máxima desejada pelos pretendentes disponíveis para adoção por Unidade da Federação	30
Gráfico 5	Número de pretendentes à adoção conforme a preferência por determinada etnia por região	31
Gráfico 6	Número de crianças e adolescentes adotados ou em processo de adoção, conforme problema de saúde e por região.....	32

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	9
1	A ADOÇÃO	11
1.1	CONCEITO.....	11
1.2	HISTÓRICO.....	13
1.3	A ADOÇÃO NO BRASIL.....	13
2	O PROCESSO DE ADOÇÃO	17
2.1	PODER FAMILIAR.....	17
2.1.1	Extinção.....	17
2.1.2	Suspensão	18
2.1.3	Perda ou Destituição	19
2.2	COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	20
3	ADOÇÃO TARDIA	23
3.1	O PERFIL DA ADOÇÃO.....	24
3.1.1	Crianças e Adolescentes Institucionalizados.....	25
3.1.2	O Desejo dos Adotantes	28
3.2	AS ADVERSIDADES DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA	33
4	RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL.....	37
	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa visa analisar os diversos aspectos teóricos e práticos que norteiam o instituto da adoção, de modo a elucidar quais os principais fatores que influenciam diretamente na manutenção de cada vez mais crianças e, principalmente, adolescentes no sistema de acolhimento institucional.

O estudo se desenvolverá a partir do paralelo traçado entre o perfil das crianças e adolescentes em situação de institucionalização e o perfil desejado pelas famílias aptas a adotarem. Ainda, serão analisadas as medidas de incentivo adotadas pelo Poder Público, que visam promover e incentivar a adoção.

O trabalho será esmiuçado em quatro etapas, quais sejam, uma breve introdução histórica e conceitual acerca do instituto da adoção; uma análise sobre o desenvolvimento do processo de adoção, desde o cadastro dos adotantes, a destituição do poder familiar seguida da inclusão dos menores no sistema, até a sentença transitada em julgado; um exame sobre o perfil da adoção, distinguindo-se o perfil normalmente desejado pelos adotantes, do perfil dos jovens aptos a serem adotados, percorrendo, ainda, as causas que acarretam tais distinções; e, por fim, uma análise sobre a influência estatal para a manutenção das crianças e adolescentes nas instituições de acolhimento

Inicialmente serão esclarecidos os conceitos que norteiam o instituto da adoção, resgatando-se a sua origem nas mais remotas das civilizações, para, daí, se delinear a trajetória do sistema da adoção até a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro, perdurando até a atualidade.

Em seguida, serão elencadas as etapas do processo de adoção, definindo-se, para tanto, as causas e o desenrolar dos processos de extinção, suspensão e destituição do poder familiar, com a consequente inclusão da criança ou do adolescente em família substituta, analisando-se, também, o trâmite necessário para a habilitação das famílias adotantes, com o seu consequente cadastramento no sistema.

Ato contínuo, será traçado um paralelo entre o perfil dos jovens em situação de acolhimento institucional aptos a serem adotados e o perfil desejado pelas famílias adotantes, quando do cadastro da adoção, bem como serão analisadas as adversidades da colocação de um jovem tardio em família substituta.

Por fim, será analisada a criação e aplicação de medidas que visam incentivar a adoção, bem como o seu impacto no desdobramento dos processos de adoção e na manutenção das crianças e dos adolescentes em situação de institucionalização.

Finalizar-se-á a presente pesquisa com uma avaliação da hipótese levantada, qual seja, evidenciar o real impacto da escolha do perfil dos jovens a serem adotados, pelos adotantes, bem como o impacto da intervenção estatal na manutenção de cada vez mais crianças e, principalmente, adolescentes, no sistema de acolhimento institucional, esclarecendo-se, então, a implicação destes fatores na delonga excessiva para a conclusão dos processos de adoção.

1 A ADOÇÃO

1.1 CONCEITO

Conceitua-se como família o grupo composto por indivíduos que compartilham relações consanguíneas e/ou afetivas. Respalhada na Constituição Federal de 1988, a família possui especial proteção do Estado, sendo, inclusive, considerada como a base da estrutura da sociedade em que vivemos.

As relações partilhadas por uma família podem se dar por questões meramente biológicas, ou podem advir de relações jurídicas, tais como o casamento civil, a união estável e a adoção.

É dever da família garantir condições para o pleno desenvolvimento da criança ou do adolescente, prezando sempre pelo seu cuidado, afeto e acolhimento. Deste modo, a institucionalização do menor só deverá ocorrer quando a família biológica deixar de cumprir com o seu papel de proteção, delegando-o ao Estado, em caráter excepcional.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n. 8.069 de 1990), dispõe em seu artigo 19 que

[...] é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.¹

A adoção, por sua vez, é vista como um dos institutos responsáveis por assegurar às crianças e adolescentes institucionalizados o direito à convivência familiar, direito este também previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988².

Trata-se, ainda, de medida excepcional e irrevogável, consoante disposto no artigo 39, §1º do ECA³, não podendo, pois, os pais adotantes desistirem da adoção após transitada em julgado a sua sentença constitutiva.

¹ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de outubro de 2020.

² “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 fev. 2021).

³ “Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

O ilustre doutrinador Silvio Rodrigues, conceitua a filiação como “[...] relação de parentesco consanguíneo, em primeiro grau e em linha reta, que liga uma pessoa àquelas que a geraram, ou que a receberam como se a tivessem gerado.”⁴

Não por outra razão, é expressamente vedada qualquer forma de discriminação entre os filhos biológicos e adotivos, sob pena de direta violação do princípio da dignidade da pessoa humana, consoante disposto no artigo 20, do ECA e no artigo 1.596, do Código Civil de 2002.

Além disso, a despeito de a ausência de recursos materiais não ser considerada razão suficiente para a suspensão ou perda do poder familiar, detectou-se que a pobreza é considerada como uma das causas mais expressivas da institucionalização de crianças e adolescentes⁵. Ademais, importa salientar que a pobreza desencadeia outras formas de violações diretas aos direitos desses jovens, tais como a violência, a negligência e o abandono.

Na medida em que os jovens são inseridos no sistema de acolhimento institucional, inicia-se a batalha contra o tempo para a definição de seus futuros: seja ele a reinserção em suas famílias biológicas, seja a sua colocação em família substituta.

Ainda que a institucionalização das crianças e adolescentes deva ocorrer obrigatoriamente em caráter provisório, sabe-se que muitos dos que vão residir em instituições de acolhimento passam anos abrigados. Especula-se que esta ocorrência se dê devido ao estrito cumprimento legal pelo poder judiciário, que insiste na reinserção destes jovens em suas famílias biológicas, fato este que acaba por retardar sua inserção no sistema de adoção, o que impacta diretamente, à medida em que ficam mais velhos, na probabilidade de um dia serem adotados.

Pressupõe-se, ainda, que o acúmulo de demanda do judiciário é quem gera a longa espera na fila de adoção, todavia, ao que tudo indica, as restrições impostas pelos adotantes ao optarem pelos perfis dos possíveis adotandos são um fator determinante para maiores delongas na conclusão de seus processos de adoção, uma vez que o perfil normalmente desejado não corresponde ao perfil da esmagadora maioria das crianças e adolescentes disponíveis para serem adotadas.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” (BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de outubro de 2020).

⁴ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 197.

⁵ BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. Adoção e o Direito de Viver em Família: Famílias em Concreto e os Grupos de Apoio à Adoção. Paraná: Juruá, 2017. p. 33.

1.2 HISTÓRICO

O instituto da adoção permeia os sistemas jurídicos desde as mais remotas das civilizações. Por vezes, diretamente relacionada à religião, a adoção tinha como principal finalidade a perpetuação do instituto familiar, evitando-se, assim, a sua extinção com o falecimento do chefe da família.

Em uma de suas primeiras aparições em legislações antigas, a adoção passou a ser disciplinada pelo Código de Hamurabi⁶, sendo mencionada em diversos artigos, tendo, inclusive, dispositivos específicos que prescreviam severas penalidades àqueles que, porventura, viessem a questionar a autoridade dos pais adotivos.

Foi, contudo, na Idade Média que a existência da adoção passou a ser ameaçada. Isso porque, uma vez que falecido o indivíduo sem deixar herdeiros legítimos, todo o seu patrimônio seria herdado pelos senhores feudais ou pela própria Igreja. Ainda, por serem os filhos biológicos considerados bênçãos divinas aos casais que os tivessem, a adoção de um filho seria, de certa forma, uma maneira de compensar a esterilidade, relação esta veemente rechaçada pela doutrina religiosa. Deste modo, os preceitos da adoção estariam em completo desacordo com os interesses reinantes à época, razão pela qual o seu instituto caiu em desuso.

Já em 1804, na França, Napoleão Bonaparte, que não conseguia ter filhos biológicos com sua imperatriz, passou a ser um importante defensor da inserção do instituto da adoção no Código de Napoleão, então em elaboração. A partir daí, tendo em vista a grande influência do Código Francês nas mais diversas legislações modernas, a adoção passou a ser inserida em diversos diplomas legais ocidentais.

1.3 A ADOÇÃO NO BRASIL

Inspirado no Direito Romano, onde a adoção teve seu apogeu⁷, no Brasil a adoção se incorporou, desde o período Colonial até o período Imperial, através do direito português. Por meio das Ordenações Filipinas, em vigor à época, eram feitas algumas referências ao instituto da adoção, sem, contudo, que este fosse legalmente regulamentado.

⁶ BRANDO, Marcelo Santini. O Dilema da celeridade e a necessária correção do direito. Revista Bonjuris, Paraná, 2006. p. 16.

⁷ RODRIGUES, Andréa; MACIEL, K. R. F. L. A. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 349.

Ainda, devido à ausência de legislação vigente à época do Brasil Colonial e Imperial que regularizasse a adoção, a despeito das menções acerca da possibilidade de sua realização por meio das Ordenações Filipinas, estas eram praticamente inexistentes. Todavia, em razão da grande quantidade de crianças abandonadas à própria sorte, necessária se fez a criação de orfanatos, de modo que os hospitais e, em sua falta, as Santas Casas de Misericórdia, passaram a se tornar responsáveis pelo acolhimento dessas crianças.

Posteriormente, a adoção foi inserida no Código Civil de 1916, atualmente revogado. Contudo, consoante disposto naquela legislação, só poderiam adotar aqueles que casados fossem, contassem com mais de 50 (cinquenta) anos e que não possuíssem filhos biológicos. Ainda, significativo salientar que o Código de 1916 dispunha que tão somente o poder pátrio seria transferido ao casal adotante, de modo que todos os direitos e deveres resultantes do parentesco biológico permaneceriam vigentes, podendo, ainda, o vínculo adotivo ser descontinuado com a chegada da maioridade do adotando.

Restou-se evidente, portanto, que o instituto da adoção abrangido no regimento vigente à época tinha caráter absolutamente contratualista, podendo, inclusive, ser formalizado por meio de escritura pública acordada entre as partes, sem qualquer interferência estatal. Logo, verifica-se que a instituição da adoção àquele tempo, visava tão somente atender aos interesses dos adotantes, em detrimento dos interesses das crianças e adolescentes colocados para adoção.

Em maio de 1957, passou a vigorar a Lei Federal n. 3.133, que alterou significativamente o instituto da adoção, até então disciplinado pelo Código Civil de 1916. Dentre as alterações mais significativas, estava a idade mínima permitida para adotar, que passou a ser de 30 (trinta) anos, passando também a ser a diferença mínima de idade entre adotante e adotando de 16 (dezesseis) anos – vigente até a atualidade. Ainda, a pré existência de filhos biológicos do casal adotante deixou de ser um fator impeditivo à adoção, tendo, contudo, sido criada uma distinção entre estes e os adotados, sendo tão somente os primeiros considerados filhos legítimos⁸.

O Código de Menores (Lei Federal n. 6.697 de 1979), por sua vez, instituiu duas modalidades de adoção: a adoção simples e a adoção plena. A primeira se valia dos dispositivos pertinentes extraídos do Código Civil de 1916, devendo ser aplicada a todos aqueles menores de 18 (dezoito) anos que se encontrassem em situação irregular, podendo ser regularizada mediante escritura pública. Já a segunda, passaria a ser aplicada aos menores de 07 (sete) anos,

⁸ SAAD, Martha Solange S. Adoção Civil: implicações em face da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999. p. 27.

mediante processo judicial e, ainda, passaria a conferir ao adotando o *status* de filho, cessando definitivamente todos os seus vínculos com a sua família biológica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, foram extinguidas todas e quaisquer formas de discriminação entre os filhos biológicos, adotivos, havidos ou não durante a constância do casamento, consoante disposto no §6º, do artigo 227⁹.

Ato contínuo, passou a vigorar em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual trouxe nova sistematização para o instituto da adoção, trazendo consigo o princípio da “Proteção Integral”. A partir de então, o processo de adoção passou a ter 02 (dois) novos regramentos distintos, de modo que aos jovens adotandos menores de 18 (dezoito) anos, este seria regido pelo ECA, devendo necessariamente ser promovido mediante intervenção judicial, ao passo que o processo de adoção daqueles maiores de 18 (dezoito) anos, continuaria a ser regulado pelo CC/1916, prosseguindo com a sua formalização através de escritura pública.

Com a introdução do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, unificou-se o regime jurídico da adoção, de modo que, independentemente da idade do adotando, o procedimento para formalização da adoção deveria se dar obrigatoriamente pela via judicial.

O Projeto de Lei n. 314, apresentado pela Senadora Patrícia Saboya, que restou aprovado e sancionado, resultou na instituição da Lei Federal n. 12.010 de 2009¹⁰, popular e equivocadamente conhecida como “Lei Nacional da Adoção”. Equivocada a denominação popular porque a referida legislação não dispõe integralmente acerca do instituto da adoção, bem como atualiza não somente alguns dos preceitos da adoção, mas também algumas políticas públicas a fim de se assegurar a convivência familiar, visando adequar o ECA aos tempos atuais. Além disso, o referido regimento legal altera regras processuais, instituindo, a título de exemplificação, o procedimento de habilitação para adoção.

Ademais, o supracitado ordenamento houve por bem revogar quase que em sua integralidade o capítulo IV do Código Civil de 2002, que tratava da adoção, remanescendo, tão

⁹ “Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 fev. 2021).

¹⁰ BRASIL. Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009. Dispõe sobre a adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2 set. 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

somente os artigos 1.618 e 1.619. O primeiro dispõe que a adoção de crianças e adolescentes será regida exclusivamente pelo ECA. O segundo, por sua vez, determina que a adoção de pessoas maiores de 18 (dezoito) anos deverá ser formalizada mediante processo judicial, devendo, ainda, serem aplicadas as regras do ECA, no que couber.

Finalmente, a Lei Federal n. 13.509 de 2017¹¹, popularmente conhecida como “Nova Lei Nacional da Adoção”, teve como finalidade facilitar e acelerar o processo de adoção. Isso porque, o referido texto legal trouxe consigo inovadoras modificações que visavam desburocratizar o desenrolar dos processos de adoção, influenciando, especialmente, no aumento significativo da probabilidade de adoção dos jovens que, por muitas vezes, eram inseridos ainda pequenos no programa de acolhimento institucional, mas que, devido à delonga para a finalização do processo de destituição do poder familiar, ao seu término, já se encontravam fora do perfil desejado pelas famílias adotantes.

¹¹ BRASIL. Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 23 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm Acesso em: 5 abr. 2021.

2 O PROCESSO DE ADOÇÃO

2.1 PODER FAMILIAR

Ao longo da juventude, os filhos que ainda não atingiram a maioridade civil, acumulam direitos e bens, os quais devem ser gerenciados. Contudo, ante à incapacidade desses jovens, há, pois, a necessidade de administração de tais bens e direitos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002, instituiu-se que, ao homem e à mulher, em igualdade de condições, se incumbirá o poder familiar, devendo tão somente na falta ou impedimento de um deles, ser exercido exclusivamente pelo outro.

O nobre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves define o poder familiar como “[...] conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores.”¹²

Por ser estabelecido pelo Estado, o poder familiar tem caráter de *múnus público*¹³. Deste modo, aludido poder é irrenunciável, indisponível, inalienável e incompatível com a transação, salvo nas hipóteses de suspensão e destituição previstas em lei.

Dentre os diversos direitos e deveres dos pais no tocante aos filhos menores, estão o dever de assegurar a sua educação e segurança, o dever de sustento e o dever de assisti-los afetivamente, devendo os pais representá-los em juízo ou fora dele, sempre com base no superior interesse do menor.

Entretanto, nem sempre os pais apresentam condições suficientes para desempenhar com aptidão o poder familiar a eles conferido. Por essa razão, necessária se fez a previsão de disposições específicas que visassem resguardar os interesses dos menores, quando da impossibilidade temporária ou definitiva de cuidado pelos seus pais.

2.1.1 Extinção

A extinção do poder familiar se dará pelo falecimento dos pais; pelo alcance da maioridade, emancipação ou falecimento do filho; pela adoção ou por meio de decisão judicial, nos termos do artigo 1.638 do CC¹⁴.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 163.

¹³ RODRIGUES, Silvio. Direito Civil. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 356.

¹⁴ “Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - Castigar imoderadamente o filho; II - Deixar o filho em abandono; III - Praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - Incidir,

Extingue-se o poder familiar com o falecimento dos pais ou do filho, tendo em vista a perda de seu objeto, devido ao desaparecimento dos titulares do referido direito. Ainda, a extinção do poder familiar só se dará com o falecimento de ambos os genitores, isso porque, a despeito de o referido múnus pertencer a ambos os pais, seu exercício deve se dar de forma pessoal, cabendo ao genitor sobrevivente, portanto, o dever de exercer exclusivamente a autoridade parental em favor de seu filho.

O poder familiar se dá em razão da necessidade de administração dos bens e direitos dos filhos que, em razão da minoridade e, conseqüentemente, da incapacidade civil, não a podem fazê-la. Deste modo, pressupõe-se que, quando do atingimento da maioridade civil por causa natural ou através da emancipação, o filho passará a dispor de condições para gerir os seus próprios bens e pugnar pelos seus direitos, razão pela qual restará extinto o poder familiar. Todavia, em relação aos filhos que, mesmo com o atingimento da maioridade civil, não atingirem a capacidade necessária para exercer os seus deveres e resguardar os seus direitos, findará o poder familiar, dando vez à curatela, devendo esta ser exercida, preferencialmente, pelos genitores que mantenham com o filho proximidade e vínculos de afetividade.

Outra causa de extinção do poder familiar é a adoção. Isso porque, um dos pressupostos da adoção é a extinção do vínculo afetivo e obrigacional dos pais biológicos em relação ao filho, ao passo em que tais deveres e direitos deverão ser “transferidos” aos pais adotivos que, por consequência, adquirirão o poder familiar relativo ao menor, em sua integralidade. Deste modo, a adoção por si só não configura apenas causa de extinção do poder familiar, mas também, constitui uma forma de seu restabelecimento.

Por fim, a extinção do poder familiar só poderá se dar mediante uma decisão judicial condenatória, aos pais que castigarem imoderadamente os filhos; os deixarem em abandono; praticarem atos que vão de encontro à moral e aos bons costumes; que incidirem, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo 1.637 do CC; e que entregarem de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

2.1.2 Suspensão

A suspensão do poder familiar é medida gravosa que se impõe aos genitores, em caráter

reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. V - Entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).” (BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 4 maio 2021).

provisório, prevista no artigo 1.637 do CC¹⁵, podendo se dar em razão da ingerência do poder familiar por eles exercido, pelo abuso de autoridade e até mesmo pela sua condenação por meio de sentença irrecorrível, em virtude de crime doloso cuja pena exceda dois anos de reclusão.

Ainda, a suspensão pode se dar de forma integral, envolvendo todos os deveres instituídos pelo poder familiar, ou de forma parcial, especificando-se para tanto, qual poder será impedido de ser exercido pelo pai ou pela mãe, sem que os demais direitos e deveres sejam afetados. Além disso, nos casos em que os pais tenham mais de um filho, o poder poderá ser suspenso, a depender da situação, em relação a um único filho, não necessariamente se estendendo aos demais.

Por fim, ela terá caráter temporário, conservando-se tão somente enquanto perdurarem as causas que motivaram o impedimento do pai e/ou da mãe. Além disso, a suspensão do poder familiar deverá ser decretada por meio de procedimento judicial próprio, de modo a assegurar aos pais o direito à ampla defesa e o princípio do contraditório.

2.1.3 Perda ou Destituição

A perda ou destituição do poder familiar ocorrerá quando, injustificadamente, forem descumpridos os deveres de sustento, guarda e educação relativos aos filhos menores.

Além disso, a perda do poder familiar alcança não somente a esfera civil, mas também a esfera penal. Isso porque, será destituído do poder familiar, através de sentença judicial devidamente fundamentada pelo juízo criminal, o pai ou a mãe que praticar crime doloso sujeito à pena de reclusão, contra o outro detentor do poder familiar, contra o próprio filho ou filha, ou, ainda, contra outro descendente, consoante disposto no artigo 92, II, do Código Penal¹⁶.

¹⁵ “Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.” (BRASIL. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 4 maio 2021).

¹⁶ “Art. 92. São também efeitos da condenação: [...] II – A incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado.” (BRASIL. Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 8 fev. 2021).

Não obstante, a eventual absolvição na esfera penal, não vincula a apreciação do pedido de destituição na esfera civil, desde que não seja reconhecida a inexistência do fato ou negativa da autoria imputada.

Ademais, é dever do Poder Público garantir políticas públicas para a promoção da família biológica, dando aos pais a assistência necessária para que possam se recompor, ensejando, portanto, a manutenção do menor na família de origem. Neste sentido, é prevista a possibilidade de reavaliação da perda da autoridade parental, desde que comprovada expressiva alteração da situação fática que ensejou a destituição do poder familiar em primeiro lugar.

Contudo, nas hipóteses em que exauridas as tentativas de promoção da família, com a sua inclusão em programas e serviços de apoio e proteção, e, ainda assim, constatada a relutância dos genitores em proporcionar aos filhos os cuidados e proteção necessários, imperiosa se fará a instauração do processo de destituição do poder familiar, a fim de se assegurar o superior interesse do menor. Neste sentido têm entendido os Tribunais:

Direito de Família. Destituição do Poder Familiar. Apelação desprovida. 1. As Crianças estão acolhidas desde 12.12.2012. 2. Nesses dois anos, nada, absolutamente nada mudou. 3. Os apelantes seguem sem trabalho e sem qualquer compromisso com os deveres parentais para com os filhos, sendo certo, inclusive, que o mais novo foi diagnosticado com autismo. 4. Configurada a situação de abandono material e moral à prole, não merece reparo a sentença que os destituiu do poder familiar. 5. Apelação a que se nega provimento.¹⁷

Finalmente, quando constatada a impossibilidade de reintegração da criança ou do adolescente no convívio com sua família biológica, a destituição da autoridade parental terá ânimo definitivo, de modo que passarão a ser responsáveis pelo menor a entidade institucional acolhedora, ou então, os pais adotivos, por meio da adoção, em caráter irrevogável, ocasião em que restarão extintos definitivamente todos os vínculos biológicos.

2.2 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

Quando certificada a impossibilidade do saudável desenvolvimento, físico e mental, da criança ou do adolescente no seio de sua família biológica, necessária se faz a sua colocação em lar substituto, podendo este se dar na modalidade de guarda, de tutela ou de adoção.

¹⁷ RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (15. Câmara). Apelação nº 0201231-47.2012.8.19.0004. Relator: Des. Horácio S. Ribeiro Neto. 15/09/2015. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 25 abr. 2021.

Em razão da sensível natureza da situação, a colocação do menor em família substituta por meio da adoção deverá obrigatoriamente se dar através de procedimento judicial de jurisdição voluntária, o qual necessariamente deverá ser acompanhado pelo Ministério Público e pela equipe interdisciplinar do juízo.

Para que a transição seja menos traumática ao menor, deverão ser observadas algumas medidas assistenciais, tais como a oitiva da criança ou do adolescente, levando-se em consideração o consentimento daqueles que estiverem entre os 12 (doze) e os 18 (dezoito) anos incompletos; a colocação de grupo de irmãos em uma mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco que justifique solução diversa; preferencialmente a colocação em lar em que haja relação de afinidade ou afetividade entre o pretense guardião e o menor, entre tantas outras.

Neste sentido, o pretendente adotante que se enquadrar nos requisitos objetivos e subjetivos, deverá solicitar sua habilitação perante a autoridade judiciária competente, devendo, para tanto, apresentar os documentos necessários elencados no artigo 197-A, do ECA¹⁸, bem como deverá expor as razões pelas quais pretende adotar e informar a faixa etária aproximada, o sexo da criança ou adolescente desejado, bem como a aceitação quanto à pré existência de doenças, tratáveis ou não.

Ato contínuo, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para que apresente os quesitos a serem atendidos pela equipe interdisciplinar do juízo e, se o caso, requerer a designação de audiência e outras diligências que se fizerem necessárias. Então, após o acompanhamento da equipe multiprofissional do judiciário e a participação do pretendente nos cursos e palestras sugeridos, serão apresentados pareceres que indicarão se ele está ou não apto a adotar.

Após analisados os pareceres da equipe técnica e do Ministério Público, caso todos os requisitos estejam preenchidos e sejam favoráveis, será deferido pelo juízo a habilitação do pretendente adotante, oportunidade em que ele será devidamente incluído no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA).

¹⁸ “Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste: I - Qualificação completa; II - Dados familiares; III - Cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável; IV - Cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas; V - Comprovante de renda e domicílio; VI - Atestados de sanidade física e mental; VII - Certidão de antecedentes criminais; VIII - Certidão negativa de distribuição cível.” (BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de outubro de 2020).

Desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o referido sistema teve sua origem na união do Cadastro Nacional de Adoção (CNA), com o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Além disso, o SNA tem abrangência nacional e visa agilizar o andamento dos processos de adoção, através do cruzamento das informações fornecidas pelo CNA e pelo CNCA, realizando-se, para tanto, buscas em todos os Estados em que o pretendente manifestou interesse em adotar.

Em seguida, após devidamente habilitado, o adotante deverá aguardar o chamado do juízo, que ocorrerá tão logo seja sinalizado pelo SNA a correspondência de uma criança ou adolescente disponível à adoção, observando-se, outrossim, a ordem de inscrição do adotante e a disponibilidade de um menor que atenda aos requisitos por ele impostos.

Há, contudo, notória incompatibilidade entre o perfil das crianças e adolescentes inseridos no sistema institucional de acolhimento aptas a serem adotadas e o perfil normalmente esperado pelos adotantes, razão pela qual a chamada do juízo pode demorar anos a fio.

Deste modo, sendo certo que a situação fática dos adotantes pode se alterar significativamente com o passar dos anos, necessária se faz a renovação de suas habilitações a cada 03 (três) anos, a fim de se verificar se os mesmos ainda mantêm as condições que os levaram a ser considerados aptos em primeiro momento, consoante disposto no §2º do artigo 197-E, do ECA¹⁹.

Quando verificada a compatibilidade entre o perfil desejado e o perfil de alguma criança ou adolescente disponível para adoção, a família adotante será convidada a comparecer ao abrigo para conhecer o menor e, em caso de concordância por parte dos adotantes, será dado início aos trâmites para o estabelecimento do estágio de convivência, período no qual a família adotante receberá a guarda provisória do menor.

Por fim, findado o período de convivência e após analisados os pareceres da equipe multidisciplinar do juízo, nos casos em que esteja assegurado o melhor interesse do menor, será decretado por meio de sentença judicial o deferimento da adoção.

¹⁹ Art. 197-E. Deferida a habilitação, o postulante será inscrito nos cadastros referidos no art. 50 desta Lei, sendo a sua convocação para a adoção feita de acordo com ordem cronológica de habilitação e conforme a disponibilidade de crianças ou adolescentes adotáveis. [...] §2º A habilitação à adoção deverá ser renovada no mínimo trienalmente mediante avaliação por equipe interprofissional. (BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de outubro de 2020).

3 ADOÇÃO TARDIA

A adoção de crianças com mais de 03 (três) anos completos é considerada tardia. Isso porque, ao atingir essa idade, a criança já desenvolveu parcialmente sua autonomia, bem como a sua capacidade de interação com o outro e com o mundo, possuindo, também, considerável independência perante os adultos para a satisfação de suas necessidades mais basilares.

Segundo a Cartilha de Adoção de Crianças e Adolescentes elaborada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a expressão “adoção tardia”

(...) refere-se à adoção de crianças maiores ou de adolescentes. Remete à discutível ideia de que a adoção seja uma prerrogativa de recém-nascidos e bebês e de que as crianças maiores seriam adotadas fora de um tempo ideal. Desconsidera-se, com isso, que grande parte das crianças em situação de adoção tem mais de 2 anos de idade e que nem todos pretendentes à adoção desejam bebês como filhos²⁰.

Ainda, para Vargas, as crianças ou adolescentes que se encaixam no perfil da adoção tardia

(...) ou foram abandonadas tardiamente pelas mães, que por circunstâncias pessoais ou socioeconômicas, não puderam continuar se encarregando delas ou foram retiradas dos pais pelo poder judiciário, que os julgou incapazes de mantê-las em seu pátrio poder, ou, ainda, foram ‘esquecidas’ pelo Estado desde muito pequenas em ‘orfanatos’ que, na realidade, abrigam uma minoria de órfãos.²¹

Nesta perspectiva, em se tratando da adoção de crianças mais velhas e, principalmente, de adolescentes, o cuidado para com o processo de adoção deverá ser redobrado, visto que, via de regra, esses menores já possuem discernimento o suficiente para entender o contexto que os permeia, bem como carregam consigo vasta bagagem emocional e psicológica, essencialmente caracterizada pelo abandono, negligência e, até mesmo, pela violência.

Não por outra razão, a adoção tardia trata de ato extremamente complexo que exige de todas as partes envolvidas máxima dedicação, em especial por parte do adotante durante o período de convivência. É o adulto, ora adotante, quem deverá fornecer o suporte necessário para a criança ou adolescente sentir-se acolhida e amada, sobretudo na fase inicial de adaptação.

²⁰ AMB. Cartilha passo a passo. [S. l.]: AMB, 2008. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Adotar/Home/CartilhaMudeUmDestinoAMB.pdf>. Acesso em: 2 maio 2021. p. 7.

²¹ VARGAS, M. M. Adoção tardia: da família sonhada à família possível. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998. p. 35.

3.1 O PERFIL DA ADOÇÃO

Não bastasse a complexidade do trâmite para colocação do menor considerado tardio em família substituta, imprescindível evidenciar que, a despeito do elevado número de pretendentes à adoção devidamente habilitados, grande parte das crianças e, principalmente, dos adolescentes disponíveis para adoção seguem institucionalizados, sem grandes perspectivas de um dia serem adotados.

Para melhor entender as razões pelas quais existe grande quantidade de pretendentes adotantes e menores institucionalizados que não se encontram vinculados uns aos outros, em 2001, Almeida realizou uma pesquisa²² nas cidades de Bauru e Marília, acerca das preferências dos adotantes quanto à etnia das crianças e adolescentes disponíveis para adoção. Entre eles, foi possível observar que, à época, das 133 (cento e trinta e três) famílias candidatas à adoção naquelas comarcas, 118 (cento e dezoito) delas colocaram como condição para a adoção o fato da criança ser branca. Adversa a essa estatística, o número de crianças pardas e negras abrigadas acabava sendo consideravelmente maior do que o número de crianças brancas, fato este que influenciava diretamente na probabilidade de concretização dos processos de adoção.

No ano seguinte à primeira pesquisa, Almeida resolveu expandir sua investigação, passando a considerar as preferências não só relacionadas à etnia, mas também relacionadas à idade, ao sexo e à existência de doenças (tratáveis ou não) das crianças disponíveis à adoção, exclusivamente na comarca de Bauru. Naquela época, mantiveram-se as estatísticas iniciais, de que mais de 75% dos pretendentes adotantes optavam por adotar crianças brancas. Uma novidade, contudo, se deu quanto à faixa etária pretendida pelos adotantes, restando consignado que mais de 72% dos adotantes desejavam adotar crianças com idade inferior a 18 (dezoito) meses. Já quanto ao sexo, apesar de bastante equilibrado, 50,79% dos pretendentes adotantes, optavam por adotar meninas. Por fim, quanto à existência de doença pré existente, como o HIV, por exemplo, 61,90% dos pretendentes adotantes informaram que não aceitariam adotar crianças nessas condições.

Neste mesmo sentido, segundo pesquisa realizada por Weber em 1996²³, as famílias adotantes, à época, possuíam maior interesse em adotar essencialmente recém nascidos ou

²² ALMEIDA, M. R. A construção do afeto em branco e negro na adoção: limites e possibilidades de satisfação. 2003. 210 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis. 2003.

²³ WEBER, L. N. D. Famílias adotivas e mitos sobre o laço de sangue. *Jornal Contato – CRP*, v. 8, n. 79, 1996. p. 15.

bebês de até três meses de idade, que não possuíssem problemas de saúde, do sexo feminino e de pele clara.

Passados mais de 20 (vinte) anos das supracitadas pesquisas, analisaremos a seguir as alterações acerca das preferências dos candidatos à adoção, bem como verificaremos o possível impacto de tais modificações nos processos de adoção na atualidade.

Em levantamento elaborado em 2020 pelo CNJ, cujos dados foram obtidos através do SNA durante o período compreendido entre outubro de 2019 e maio de 2020, dos 34.443 (trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três) candidatos à adoção, 32.310 (trinta e dois mil, trezentos e dez) deles não se encontravam vinculados a nenhuma criança ou adolescente disponível para adoção²⁴.

Ou seja, em 93,8% dos casos não foi possível proceder a vinculação automática do pretendente adotante à alguma criança ou adolescente institucionalizados. Isso porque, conforme observaremos a seguir, o perfil normalmente desejado pelos pretendentes à adoção é completamente distinto do perfil da maioria das crianças e adolescentes aptas a serem adotadas.

3.1.1 Crianças e Adolescentes Institucionalizados

De acordo com o Relatório Diagnóstico produzido pelo CNJ, constatou-se que há um total de 5.026 (cinco mil e vinte e seis) crianças e adolescentes disponíveis para adoção, ao passo que, consoante pormenorizado anteriormente, existem mais de 32 (trinta e dois) mil pretendentes adotantes aptos a adotarem que ainda não se encontram vinculados a nenhuma criança. Ou seja, para cada criança disponível à adoção, existem pelo menos 6 (seis) pretendentes adotantes. Contudo, curiosamente, o número de menores que seguem institucionalizados, sem qualquer perspectiva de um dia serem adotados é estarrecedor.

A vinculação das crianças e adolescentes à uma pretensa família adotante se dará, exclusivamente, quando houver compatibilidade entre as características por ela exigidas e as características do menor disponível para adoção.

Dentre os principais fatores que determinam a incompatibilidade entre o perfil desejado e o perfil dos menores abrigados, encontram-se, principalmente, a idade das crianças e adolescentes, a sua etnia e a pré existência de problema de saúde, tratável ou não.

²⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 1 nov.2020.

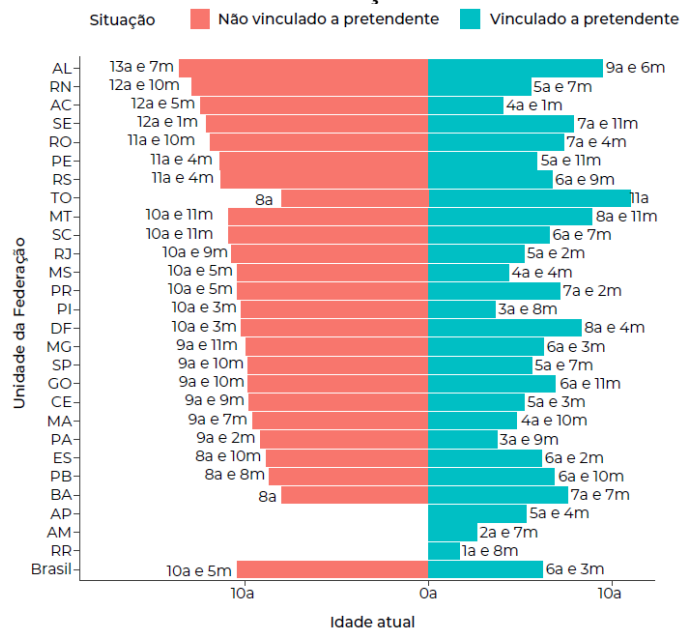
A mais significativa das causas consideradas como empecilhos para o célere andamento dos processos de adoção, é, sem sombra de dúvidas, a divergência entre a faixa etária desejada e a faixa etária das crianças e adolescentes disponíveis para serem adotadas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente define em seu artigo 2º que “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”²⁵

Neste sentido, consoante exposto no Relatório Diagnóstico, dentre a média de faixa etária dos jovens acolhidos em todos os estados da Federação, encontram-se, principalmente, as crianças consideradas “tardias” e os adolescentes, sendo a média de idade dos jovens institucionalizados de aproximadamente 09 (nove) anos completos.²⁶

Nessa seara, consoante se depreende do gráfico abaixo, as crianças com idade superior a 08 (oito) anos completos correspondem a mais de 90% dos menores não vinculados a nenhum pretendente adotante, sendo os estados de Alagoas, Rio Grande do Norte e Acre, os estados em que se encontram grande parte dos adolescentes de maior idade não vinculados a nenhuma família adotante.

Gráfico 1 - Idade média das crianças e adolescentes disponíveis para adoção, por Unidade da Federação



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

²⁵ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de outubro de 2020.

²⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 1 nov.2020.

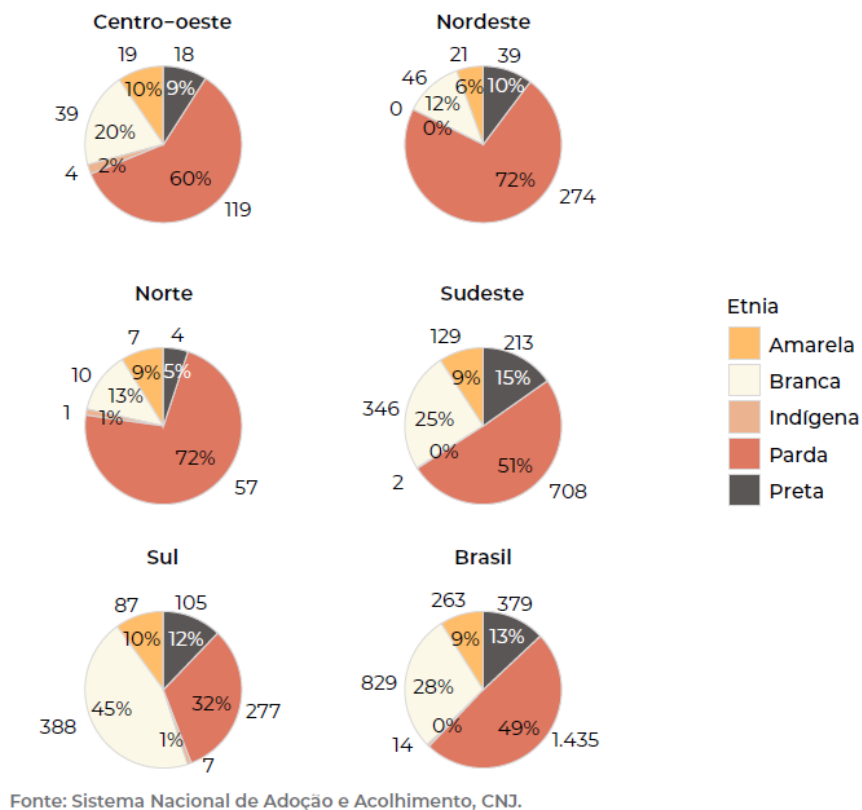
Na contramão, o índice de não vinculação entre as crianças menores e os bebês é praticamente insignificante.

Deste modo, verifica-se que a média de idade das crianças e adolescentes institucionalizados não vinculados a nenhum pretendente adotante é consideravelmente superior à média da faixa etária das crianças e adolescentes institucionalizadas em geral, conforme exposto anteriormente.

Já quanto ao sexo, aproximadamente 50% dos jovens disponíveis para adoção e em situação de acolhimento, são do sexo masculino, em todo os estados da Federação, sendo, portanto os outros 50% do sexo feminino²⁷.

Quanto à etnia, por sua vez, aproximadamente 50% das crianças disponíveis para adoção são pardas, enquanto 28% são brancas, 9% pertencem à raça amarela e menos de 1% são indígenas. Ressalta-se, contudo, que exclusivamente na região Sul do país, quase metade dos jovens institucionalizados são brancos, destoando, portanto, das demais regiões.

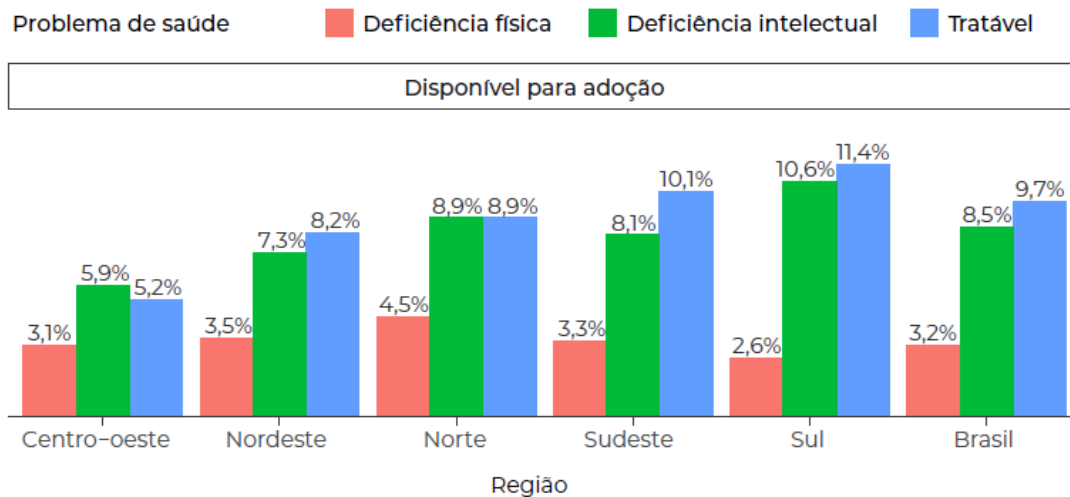
Gráfico 2 - Percentual de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por etnia e região



²⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 1 nov.2020.

Por fim, quanto aos problemas de saúde, aproximadamente 21% das crianças e adolescentes disponíveis para adoção apresentavam algum problema de saúde, dentre eles problemas tratáveis, deficiências intelectuais e físicas²⁸.

Gráfico 3 - Número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção por problema de saúde e região



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Em síntese, conclui-se que, dentre os jovens institucionalizados e disponíveis para a adoção, metade são do sexo masculino e metade do sexo feminino; já quanto à saúde dos menores disponíveis para adoção, uma parcela considerável dos jovens apresenta problemas de saúde, muitos dos quais são considerados tratáveis; quanto à etnia, mais de metade são considerados pardos, negros, amarelos ou indígenas. E, por fim, quanto à faixa etária, a maior parte dos jovens institucionalizados é considerada “tardia”, sendo, inclusive, muitos deles adolescentes.

3.1.2 O Desejo dos Adotantes

Aos pretendentes adotantes é garantido o direito de escolha do perfil exato da criança ou adolescente que pretendem adotar. Essa escolha, contudo, poderá e irá impactar diretamente na delonga do seu processo de adoção. Isso porque, conforme já mencionado anteriormente, o

²⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 1 nov.2020.

perfil estipulado pelos adotantes, em sua maioria, não corresponde ao perfil das crianças abrangidas no sistema de acolhimento.

Diversas são as razões pelas quais uma família decide adotar uma criança: ante a impossibilidade de gerar filhos biológicos; devido a sentimentos de solidão e compaixão; pela possibilidade de optar pelo sexo da criança; visando a resolução de conflitos conjugais; por buscarem preencher um espaço vazio deixado em razão do falecimento de um filho biológico; afim de se dar continuidade patrimonial dos casais que construíram conjuntamente vasto patrimônio e que não possuam herdeiros para dele usufruir; viúvos que não tiveram filhos a tempo, entre tantas outras.

Observa-se, portanto, que dentre as mais variadas motivações dos pretensos adotantes, encontra-se, sobretudo, o desejo de satisfação de seus próprios interesses, de modo que a maioria deles vislumbra o processo de adoção como forma de resolução de obstáculos internos e pessoais.

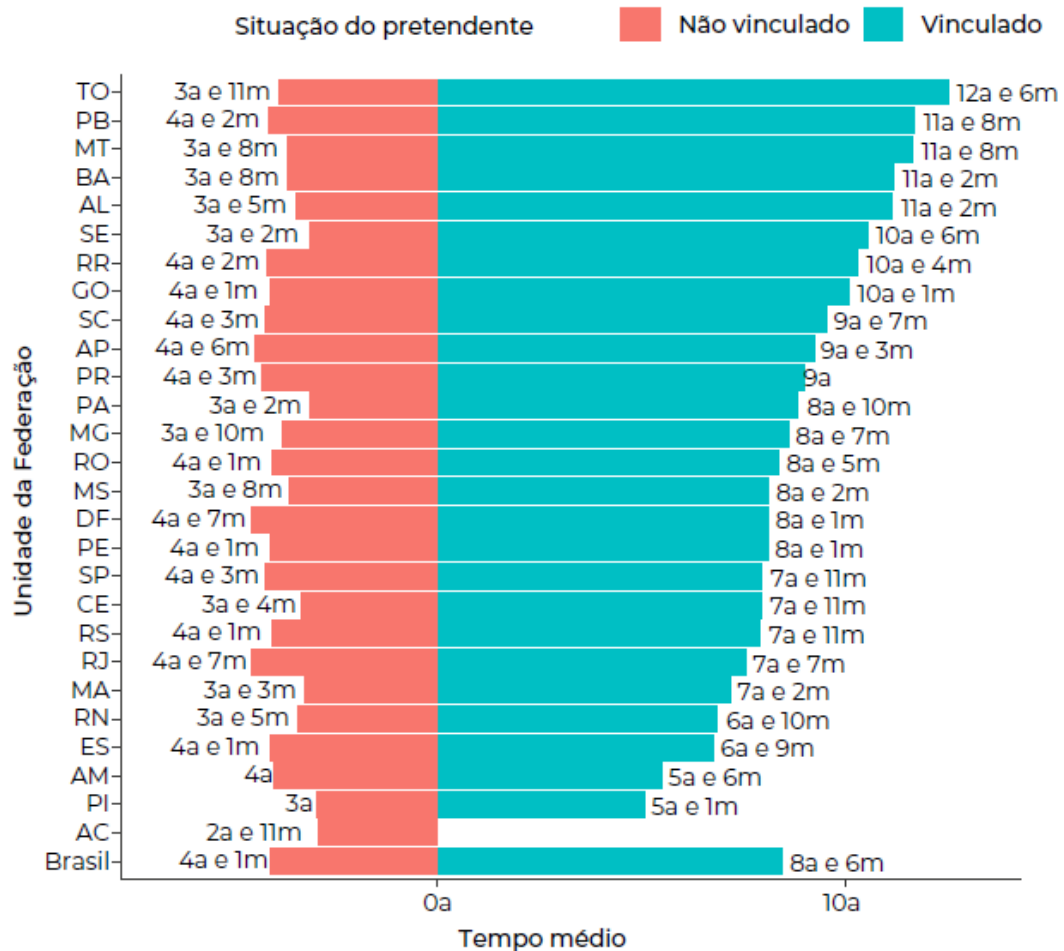
Neste sentido, a criança adotiva acaba por se tornar a solução para os problemas, anseios e expectativas dos adotantes. Nota-se, deste modo, que muitas vezes as famílias adotantes partem de premissas equivocadas quando da escolha do perfil de seu futuro filho ou filha, fato este que impacta diretamente na compatibilidade com os jovens institucionalizados e disponíveis para adoção.

Consoante exposto anteriormente, verifica-se que mais de 32 (trinta e duas) mil famílias adotantes não se encontram vinculadas a nenhuma criança ou adolescente disponível para adoção, em especial nos estados mais populosos do Brasil. Conforme observaremos a seguir, uma das razões mais significativas para a não vinculação das famílias pretensas adotantes é a opção pela faixa etária de seus futuros filhos.

Neste sentido, restou consignado no Relatório Diagnóstico elaborado pelo CNJ que a idade máxima desejada pelas famílias adotantes que ainda não se encontram vinculadas a nenhum jovem é de até 04 (quatro) anos.

Nota-se, então, que a idade desejada pelos pretendentes adotantes é consideravelmente inferior à média de idade dos jovens disponíveis para adoção e não vinculados à nenhuma família.

Gráfico 4 - Média de idade máxima desejada pelos pretendentes disponíveis para adoção por Unidade da Federação



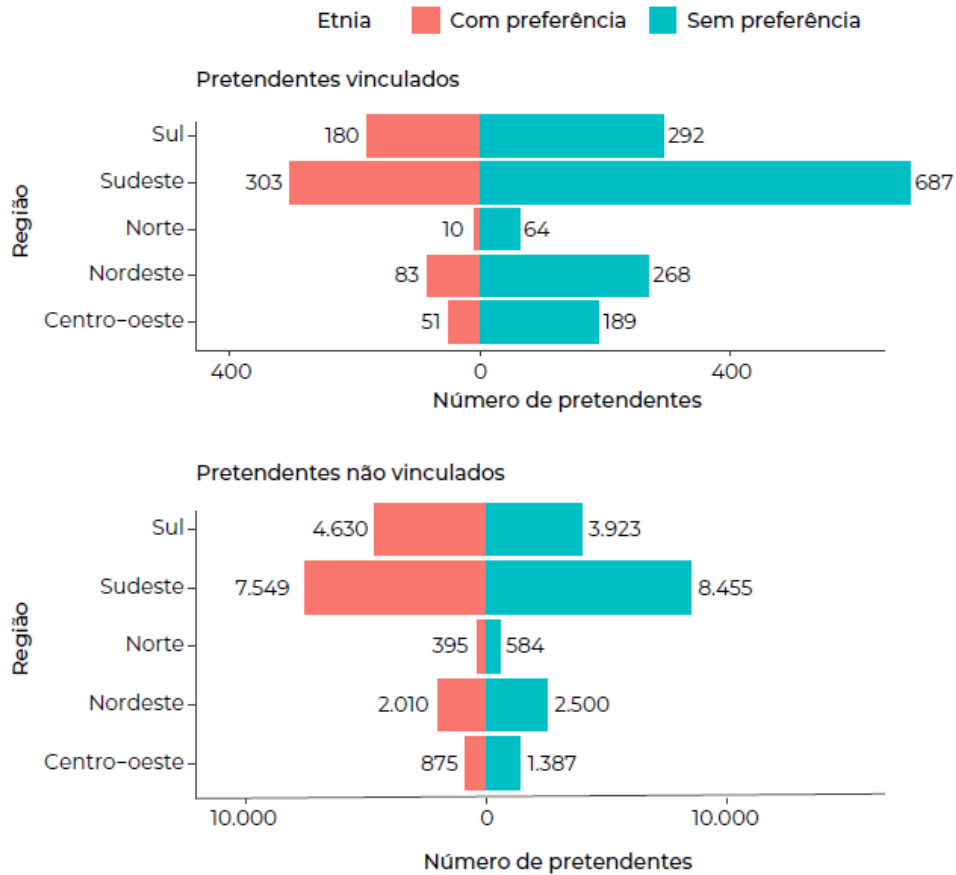
Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Além disso, verificou-se que, do total de adoções realizadas, mais de 51% delas foram de crianças de até 03 (três) anos completos, ao passo que tão somente 6% delas foram de adolescentes, ou seja, de maiores de 12 (doze) anos completos²⁹.

Quanto à etnia das crianças e adolescentes institucionalizados, observou-se que, no panorama geral do país, as famílias candidatas à adoção, em sua maioria, não possuem preferências, consoante disposto no gráfico a seguir.

²⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 1 nov.2020.

Gráfico 5 - Número de pretendentes à adoção conforme a preferência por determinada etnia por região



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

Destaca-se, contudo, que a região Sul do país é a única região na qual existem mais famílias pretensas à adoção com predileção por crianças brancas, do que sem preferências por qualquer etnia.

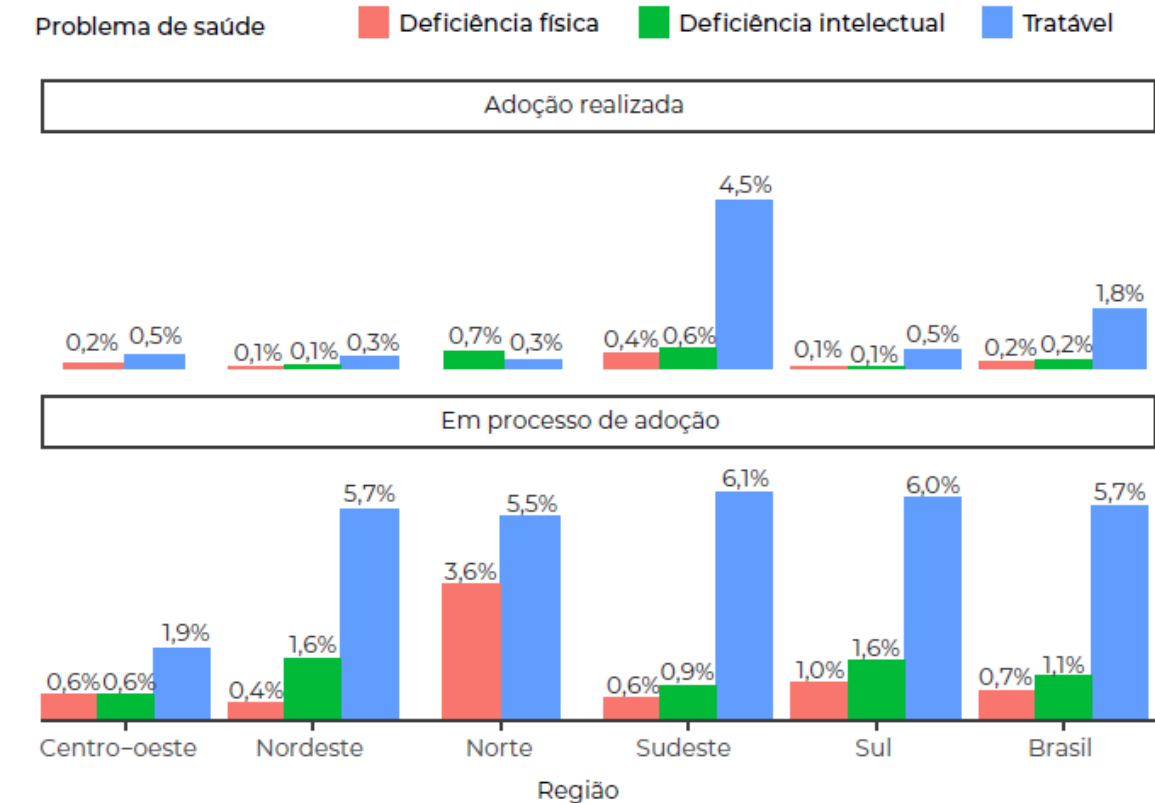
Observa-se, ainda, que o avanço em relação a ausência de preferência pela etnia do adotando se deu gradativamente, de modo que no período compreendido entre 2010 e 2016, o número de pretendentes que só aceitava crianças brancas reduziu em mais de 15%, enquanto o número de candidatos que passaram a aceitar crianças negras aumentou em mais de 15%.

O Relatório Diagnóstico foi omissivo quanto à preferência das famílias adotantes em relação aos menores com problemas de saúde.

Contudo, ao analisarmos a preferência daqueles que já se encontram no curso do processo de adoção ou que já o concluíram, observaremos que, em sua maioria, são baixos os

percentuais de famílias adotantes que optaram por adotar crianças e adolescentes com problemas de saúde.

Gráfico 6 - Número de crianças e adolescentes adotados ou em processo de adoção, conforme problema de saúde e por região



Fonte: Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, CNJ.

A região Sudeste se destaca, em razão de 80,3% do total de adotados possuírem problema de saúde, sendo, em sua maioria, problemas tratáveis³⁰.

É notório que quanto maior o número de especificações impostas ao perfil desejado do menor, maior será o impacto direto no tempo de espera na fila de adoção, tendo em vista a incompatibilidade entre o perfil desejado e o perfil disponível.

Deste modo, a despeito de as pesquisas realizadas por Almeida e Weber, ditas alhures, terem ocorrido há mais de 20 (vinte) anos atrás, poucas foram as alterações consideradas significativas quanto à escolha do perfil desejado pelas famílias adotantes.

³⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 1 nov.2020.

Neste sentido, verificou-se que, dentre as características mais significativas desejadas pelos pretensos adotantes, encontram-se as preferências em relação à etnia, à idade, bem como à inexistência de problemas de saúde, sejam eles tratáveis ou não.

Conclui-se, então, que apesar de ainda haver certa resistência pela sociedade, a discriminação racial dos pretendentes adotantes tem caído significativamente, deixando de ser, portanto, o maior fator de impedimento da conclusão dos processos de adoção, dando vez à discriminação etária, tendo em vista que a maioria dos pretensos adotantes ainda resiste à possibilidade de adotarem menores tardios e adolescentes.

Ou seja, proporcionalmente, apesar de haver uma fração de candidatos adotantes que admitem adotar adolescentes, a referida parcela ainda é considerada bastante tímida, de modo que a maioria das famílias adotantes ainda opta por adotar, essencialmente, bebês e crianças de até aproximadamente 03 (três) anos completos.

3.2 AS ADVERSIDADES DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

No decorrer do processo de preparo das futuras famílias adotantes, diversas são as angústias, os receios e as expectativas que se manifestam e que, frequente e lamentavelmente, impactam de forma negativa na continuidade dos processos de adoção.

A origem da criança, o receio quanto ao momento da revelação de sua história ao filho adotivo, o preconceito da família e da sociedade, o histórico familiar do menor, entre tantas outras, são algumas das razões pelas quais muitos casais e famílias com potencial para adoção deixam de concretizá-la.

Todavia, aos pretendentes adotantes que conseguem superar a barreira inicial das incertezas que permeiam a adoção, revela-se um novo desafio: a escolha das características do futuro filho adotando.

Consoante dito alhures, dentre as características que podem ser escolhidas, a que gera maior incompatibilidade com o perfil dos jovens disponíveis para adoção é a da faixa etária. Isso porque, conforme já analisado anteriormente, a maioria das famílias adotantes opta por adotar crianças de até 03 (três) anos de idade.

Essa ocorrência se dá, sobretudo, pelo receio das famílias adotantes quanto à adaptação do menor, quando da sua chegada ao novo lar. Neste sentido, os adotantes priorizam crianças mais novas, em detrimento dos adolescentes institucionalizados, muitas vezes na expectativa de que, em razão da tenra idade, as crianças menores estejam mais aptas a suprirem os seus anseios e se adequarem ao seu estilo de vida.

A escolha por um bebê, muitas vezes, representa ao adotante, além da facilidade na adaptação, a oportunidade de construção de um vínculo afetivo mais profundo; a oportunidade de acompanhar de perto o desenvolvimento físico e psicossocial do bebê, garantindo, assim, que irá vivenciar o momento do primeiro sorriso, da primeira palavra, dos primeiros passos; a possibilidade de acompanhar todo o seu processo de educação, bem como o seu desenvolvimento escolar, acompanhando assim a sua alfabetização, participando de reuniões de escola e comemorações culturais, como os eventos de dia das mães e dia dos pais, entre outros.

Outro fator de extrema importância que influencia na escolha de crianças menores e bebês é a dificuldade em encontrar pretendentes dispostos a adotar grupos de irmãos. Salvo comprovada a existência de risco ou abuso, a adoção de irmãos será obrigatória e, inclusive, estimulada. Ocorre, contudo, que muitas das famílias adotantes não possuem condições financeiras e psicológicas para assim procederem.

Além disso, justamente pelo maior interesse dos pretendentes adotantes em adotarem crianças mais novas, os grupos de irmãos com crianças tardias e adolescentes acabam ficando mais tempo dentro das instituições de acolhimento e, conseqüentemente, com o passar do tempo, se tornam cada vez mais velhos, enquanto ainda institucionalizados.

Não fosse só, muitos adotantes acreditam que a vivência das primeiras fases de desenvolvimento do menor é essencial para facilitar o processo de educação e de construção do comportamento. Também, várias das famílias adotivas creem que uma criança adotada tardiamente, dificilmente aceitaria a imposição dos padrões por elas estabelecidos, tendo em vista que já estariam com a sua formação social instituída.

Não obstante, os adotantes temem, também, que os adolescentes apresentem problemas comportamentais irreversíveis, tais como vícios, desvios de caráter, além da dificuldade de saber lidar com os eventuais traumas causados pelo abandono, negligência e violência por eles vivenciados.

Ademais, por serem mais velhos, muitos desses jovens possuem total capacidade de compreensão das circunstâncias em que se encontram, bem como são maduros o suficiente para assemelhar a sua história e, principalmente o seu passado, na maioria das vezes marcado pelo sofrimento.

Além disso, importante ressaltar que, nos casos em que a família adotante de fato demonstra interesse em iniciar o estágio de convivência, ela passaria a ser detentora da guarda provisória do menor, que, por sua vez, ainda estaria judicialmente ligado à sua família biológica ou à instituição de acolhimento que antes a possuía.

Como o Poder Judiciário prioriza a permanência das crianças em suas famílias de origem, muitas famílias adotantes temem, equivocadamente, que após certo tempo de convívio com o menor, que certamente resultará na construção de vínculos afetivos, a criança tenha que ser devolvida à sua família biológica, razão pela qual muitas vezes recusam a guarda provisória.

Outrossim, inúmeros adotantes pressupõem que, por serem mais velhos, esses jovens possam vir a tentar fazer contato com a família biológica, ou vice versa, situação essa que, ao seu ver, poderia comprometer a boa relação com a família adotiva, podendo, inclusive, vir a ser motivo de eventuais conflitos, que culminariam na revolta e/ou na tentativa de fuga do filho adotivo.

Além do mais, especula-se, ainda, que em razão do histórico de rejeição e abandono associados à sensação de não pertencimento do menor, possa causar nele certa apreensão quanto à ida para um novo lar e, conseqüentemente, dificuldade na criação de vínculos afetivos para com a família adotiva.

Neste sentido, certo é que, principalmente aos adolescentes, existe o receio da mudança, essencialmente caracterizado pelo temor de um novo abandono. Além disso, a muitos desses jovens, a realidade da vivência em um abrigo institucional, passa a singular sensação de segurança e estabilidade, tendo em vista que, na maioria dos casos, o abrigo foi o local mais seguro e estável em que o menor já teve a oportunidade de viver.

Por essa razão, muitas vezes, nos adolescentes que estão no processo de colocação em família substituta, inicialmente, destacam-se os comportamentos agressivos e regressivos. Essa reação normalmente é desencadeada, como mecanismo de defesa, a fim de se preservar o psicológico para mais um possível abandono.

Não fosse só, além da vasta bagagem emocional que esses jovens institucionalizados carregam consigo, imperioso destacar que, acima de tudo, eles ainda são adolescentes, passando pela fase de construção de sua identidade pessoal, aprendendo a lidar com as transformações corporais que fogem de seu controle, enfrentando suas inseguranças, ao passo em que tentam continuamente se descobrirem e entenderem o seu lugar no mundo.

Malgrado sejam inúmeras as dificuldades encontradas durante o processo de adoção tardia, é necessário salientar que a adaptação do jovem na família substituta, nas palavras de Andrei: “É perfeitamente possível, pois ‘o sentimento de família não é um instinto, mas sim uma construção resultante de uma íntima e sadia convivência’.”³¹

³¹ ANDREI, Decebal Corneliu. Reflexões sobre a adoção tardia. In: FREIRE, F. (org.). Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção. Curitiba: Terra dos Homens, 2001. p. 91-98. p. 93.

Deste modo, é de suma importância que as famílias candidatas à adoção compreendam o contexto em que se encontram os jovens acolhidos e entendam que eles possuem uma história que não pode e não deve ser ignorada. Ultrapassada essa barreira inicial, aos pretensos adotantes, se aclarará um novo sentimento de que a adoção tardia pode ser, também, extremamente gratificante e enriquecedora.

4 RESPONSABILIZAÇÃO ESTATAL

Consoante já elucidado anteriormente, é dever da família garantir condições para o pleno desenvolvimento do menor, de modo que, tão somente caso ela não disponha de condições para assim fazer, deverá delegar ao Estado, em caráter excepcional.

Neste sentido, cabe ao Poder Público prestar assistência às famílias carentes, através de políticas públicas que visem garantir o suporte aos pais para que possam ao menos tentar assegurar os direitos básicos aos filhos menores, ensejando, portanto, a manutenção da família biológica.

Contudo, há hipóteses em que, após exauridas as tentativas de promoção da família com a sua inclusão em programas e serviços de apoio e proteção, ainda assim é constatada a relutância dos genitores em proporcionar aos filhos os cuidados e proteção necessários. Nestas ocasiões, imperiosa se fará a instauração do processo de destituição do poder familiar, a fim de se assegurar o superior interesse do menor.

Deste modo, em razão da sensível natureza dos processos de colocação da criança ou do adolescente em família substituta, imprescindível se faz a intervenção estatal para o correto acompanhamento do procedimento, consoante disposto no §5º, do artigo 28 do ECA³².

Imperioso salientar que mais de 34.157 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e sete) crianças e adolescentes se encontram em situação de acolhimento, seja ele familiar ou institucional³³. Todavia, tão somente 5.026 (cinco mil e vinte e seis) desses jovens encontram-se disponíveis para adoção.

Para que a criança ou o adolescente seja incluído no SNA, deverá ser decretada judicialmente a destituição do poder familiar. Ocorre que, via de regra, o referido procedimento se dá de forma extremamente morosa, a despeito dos prazos instituídos por lei, conforme analisaremos a seguir.

³² “Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou do adolescente, nos termos desta Lei. [...] §5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar.” (BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de outubro de 2020).

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 1 nov.2020.

Com o advento da Nova Lei Nacional da Adoção, significativas foram as alterações apresentadas em relação aos prazos que circundam o processo da adoção. Estipulou-se, a título de exemplificação, que os jovens institucionalizados terão suas situações reavaliadas trimestralmente, de modo que a autoridade competente, baseando-se em relatórios e pareceres apresentados pela equipe técnica multidisciplinar, deverá decidir de forma fundamentada pela sua reintegração na família biológica, ou pela sua colocação em família substituta.

Instituiu-se, ainda, que a permanência das crianças e adolescentes no programa de acolhimento institucional não poderá ultrapassar o prazo de 18 (dezoito) meses, salvo se comprovada e devidamente fundamentada a necessidade que atenda ao seu melhor interesse.

Além disso, estipulou-se, que os processos de perda ou suspensão do poder familiar deverão ser concluídos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogados uma única vez por igual período, desde que tenham sido suas razões devidamente fundamentadas pela autoridade judiciária competente.

Por fim, determinou-se que a busca pela família biológica extensa dos menores institucionalizados respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, consoante disposto no artigo 19-A, §3º do ECA³⁴.

Todas as medidas determinadas pela Nova Lei Nacional de Adoção visam, sobretudo, acelerar o desenvolvimento dos processos de destituição do poder familiar e, conseqüentemente os processos de adoção, bem como proceder um acompanhamento pormenorizado dos menores que se encontram acolhidos, com o intuito de garantir que todas as providências necessárias serão tomadas, sempre tentando alcançar o seu melhor interesse.

Ocorre, contudo, que a despeito de o ECA ter estipulado um prazo objetivando acelerar o desenvolvimento dos processos de destituição familiar, o referido procedimento leva aproximadamente 07 (sete) anos para ser concluído, de acordo com o IBDFAM³⁵.

Não fosse só, a demora na tramitação dos processos judiciais reduz significativamente as chances de acolhimento destes jovens em um novo lar. Neste sentido, conforme discorrido

³⁴ “Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude. [...] §3º A busca à família extensa, conforme definida nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei, respeitará o prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.” (BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de outubro de 2020).

³⁵ O IBDFAM divulga Nota Pública sobre a manutenção, a aplicação e o fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. IBDFAM, 17 out. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6786/O+IBDFAM+divulga+Nota+P%C3%ABablica+sobre+a+manuten%C3%A7%C3%A3o,+a+aplica%C3%A7%C3%A3o+e+o+fortalecimento+do+Estatuto+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescent>. Acesso em: 5 maio 2021.

anteriormente, a Nova Lei Nacional da Adoção fixou um prazo máximo para a permanência dos menores em instituições de acolhimento.

Todavia, na prática, na maioria dos casos, o prazo de permanência dos jovens no acolhimento institucional é excedido, de modo que, muitos deles que são inseridos nas instituições ainda quando crianças, se tornam adolescentes dentro delas, reduzindo, portanto, a probabilidade de um dia serem adotados.

É notório que o processo de adoção, assim como na paternidade biológica, requer de todas as partes um trabalho diário e contínuo, para a construção dos vínculos afetivos, razão pela qual trata-se de procedimento que deve ser analisado com extrema cautela, tendo em vista que, nestes casos, as crianças e os adolescentes aptos a serem adotados já carregam consigo um histórico de abandono e sofrimento.

Por essa razão, o sistema jurídico brasileiro houve por bem implementar diversas medidas preventivas, a fim de se resguardar os interesses dos jovens acolhidos, como por exemplo o estágio de convivência com a família adotiva, de modo a evitar a todo custo eventual tentativa de devolução do menor à instituição de acolhimento.

Arnaldo Marmitt descreve o estágio de convivência como sendo “[...] um período muito significativo em que se consolida a vontade de adotar e de ser adotado. É salutar para ambas as partes, e deve preceder a adoção, pois se no seu decurso ficar constatada a incompatibilidade ou a inconveniência, ela não se concretizará.”³⁶

Ademais, diversas são as medidas estatais desenvolvidas, a fim de se promover o instituto da adoção tardia. Dentre elas, destacam-se as ações promovidas pelo grupo organizado no Distrito Federal, denominado Aconchego (Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária). O aludido Grupo de Apoio, em uma de suas ações mais significativas, promoveu em 2007 o programa de Adoção Tardia, cujo objetivo era de “Oferecer apoio técnico e suporte psicológico às famílias nos processos de adaptação e superação de dificuldades associadas a uma adoção tardia (crianças maiores de dois anos de idade).”³⁷

A referida iniciativa visa, essencialmente, a promoção da construção e fortalecimento dos vínculos afetivos entre as famílias candidatas à adoção e as crianças e adolescentes acolhidos, além de prestar aos pretensos adotantes suporte psicológico para atravessarem as dificuldades encontradas nessa etapa do processo de adoção. Ainda, a medida conta com o apoio de uma equipe multiprofissional formada por psicólogos, assistentes sociais, famílias que se

³⁶ MARMITT, Arnaldo. Adoção. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993. p. 41.

³⁷ ACONCHEGO. Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em <http://aconchegodf.org.br/adocao-tardia/> Acesso em: 9 maio 2021.

encontram no período de convivência, ou que já concluíram o processo de adoção tardia, além de diversos colaboradores.

Outra medida de suma importância tomada pelo Poder Público foi a criação do SNA, supramencionado, cujo objetivo é compilar todos os dados relativos à adoção em um único sistema, de abrangência nacional, viabilizando a sincronização das informações fornecidas pelos órgãos competentes, de modo a acelerar a identificação e a consequente vinculação das famílias adotantes, com os menores a serem adotados.

O denominado Portal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por sua vez, merece destaque, tendo em vista o seu objetivo de apresentar e disseminar as ações em prol dos direitos das crianças e dos adolescentes. O referido portal é resultado do encontro entre o CONANDA e a Rede ANDI Brasil.

Dentre as medidas que visam incentivar a adoção, encontram-se os incentivos fiscais propostos pela Lei n. 12.783 de 2013, a qual estipulou a concessão de salário maternidade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção. Ainda, no caso de falecimento do segurado ou segurada que fizer jus ao recebimento do salário maternidade, o benefício será pago ao cônjuge sobrevivente, pelo período remanescente a que teria direito, ressalvados os casos de falecimento do filho adotivo ou de seu abandono.

Em relação à licença maternidade, o Supremo Tribunal Federal decidiu em abril de 2020 que a data de início da licença e, consequentemente, do salário maternidade é a data da alta hospitalar do recém nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último.

Neste mesmo sentido, o CNJ houve por bem adotar o mesmo critério através da Resolução n. 321 de maio de 2020, concedendo, ainda, aos magistrados e servidores estaduais o direito de usufruir da licença paternidade pelo prazo estabelecido pela legislação estadual, se esta lhes for mais benéfica.

Ainda, na referida Resolução, determinou-se que as magistradas ou servidoras que estiverem gestantes, bem como os magistrados e servidores do Poder Judiciário, que adotem ou que, até mesmo obtenham a guarda judicial para fins de adoção, terão direito à 120 (cento e vinte) dias de licença maternidade/paternidade, sem prejuízo de sua remuneração.

O Projeto de Lei n. 8.219/2014, por sua vez, visava alterar o art. 39, §1º do ECA³⁸, para que o referido artigo passasse a prever tentativas de reinserção na família biológica da criança

³⁸ “Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.” (BRASIL. Lei

ou do adolescente. O aludido Projeto, foi vetado integralmente³⁹ pelo atual governo⁴⁰, sob a justificativa de que

A medida contraria interesse público por distanciar-se dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta devidos às crianças e aos adolescentes, haja vista aumentar, potencialmente, o prazo para adoção, dado que as tentativas de reinserção familiar da criança ou do adolescente podem se tornar intermináveis, revitimizando o adotando a cada tentativa de retorno à família de origem, a qual pode comprometer as chances de serem adotados em definitivo.

Ainda, o aludido veto presidencial esclareceu que a medida seria

Prejudicial à garantia do superior interesse da criança e do adolescente, podendo existir situações em que as diversas tentativas de reinserção a todo custo pudessem macular sua integridade física e psíquica, em conflito com o disposto pelo art. 227 da Constituição da República, tendo em vista que estes devem ser colocados a salvo de toda forma de negligência.

Por fim, entendeu-se por justificável o veto do supracitado Projeto de Lei, tendo em vista que

Diversas tentativas de reinserção podem afetar o trabalho dos profissionais que atuam junto ao acompanhamento da situação e a tomada de decisão quanto à reintegração familiar ou encaminhamento para adoção, afetando, ainda, o juízo de convencimento do juiz do caso, tendo em vista não restar claro a quantidade de tentativas a serem suficientes antes de tal decisão de remessa para adoção.

As campanhas de promoção da adoção tardia visam exclusivamente assegurar a proteção aos direitos fundamentais da infância e da adolescência, em especial os direitos relativos à personalidade e à dignidade dos menores acolhidos.

Ainda, a alocação de recursos para as políticas públicas que visem promover os direitos das crianças e dos adolescentes deve se dar de forma prioritária, consoante estipulado pelo ECA:

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de outubro de 2020).

³⁹ BRASIL Despachos da Presidência da República. Brasília, DF: Diário Oficial da União, seção 1, n. 73, 20 abr. 2021, p. 9. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/04/2021&jornal=515&pagina=9&totalArquivos=175>. Acesso em 9 de maio de 2021.

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

[...]

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.⁴¹

Ocorre, contudo, que, na prática, a alocação de recursos não só não é priorizada, como, muitas vezes sequer é realizada pelo Poder Público. Desta feita, a despeito da determinação legal para tanto, a propositura de iniciativas governamentais relacionadas à adoção tardia acaba por ser retardada, em razão da ausência de subsídios para tanto.

Deste modo, conclui-se que são incontáveis as medidas e disposições legais que visam exclusivamente promover e incentivar a adoção, bem como o seu célere andamento. Ocorre, contudo, que ainda há um tortuoso caminho a ser percorrido para que as referidas políticas de incentivo sejam aplicadas na prática, tendo em vista que, em geral, dentre a população e os aplicadores do direito ainda se encontram enraizadas as mais diversas formas de preconceitos referentes ao instituto da adoção, em especial da adoção tardia, as quais devem ser rapidamente combatidas.

⁴¹ BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de outubro de 2020).

CONCLUSÃO

Conforme explicitado anteriormente, aproximadamente 34,1 mil crianças e adolescentes encontram-se, hoje, em casas de acolhimento e instituições públicas em todo o Brasil, dentre as quais mais de 5 mil estão disponíveis para adoção. E, embora o número de pretendentes na fila de espera para a adoção seja superior ao número de menores disponíveis (cerca de 32 mil candidatos), a conta ainda não fecha.

A razão desse impasse se dá pela incompatibilidade entre o perfil desejado pelas famílias adotantes e a realidade do perfil das crianças e adolescentes que se encontram nas instituições de acolhimento. Em razão das predileções apresentadas pelos candidatos à adoção, observa-se que um considerável número de menores acaba por não se encaixar no perfil normalmente desejado, passando, portanto, grande parte de suas vidas no sistema de acolhimento.

Neste sentido, importante frisar que o processo de adoção se dará sempre em caráter excepcional, ao passo que a manutenção da família biológica será, fundamentalmente, vista como prioridade. É requisito obrigatório para o processo de adoção, o processo de destituição do poder familiar, em caráter antecedente. Ocorre, todavia, que apesar dos diversos prazos estipulados para tanto, o referido processo pode chegar a levar cerca de até 07 (sete) anos para ser concluído, fato este que impacta diretamente no crescimento dos menores, enquanto ainda institucionalizados, e, conseqüentemente, na probabilidade de serem adotados.

Em razão da sensível natureza do procedimento de colocação de um menor institucionalizado em uma família substituta, diversas são as medidas que devem ser adotadas, visando, principalmente, o seu melhor interesse. Ademais, são inúmeras as conseqüências psicológicas e emocionais às crianças e, principalmente, aos adolescentes, nos casos em que a colocação em família substituta não se dê conforme o esperado, ou ainda, que se dê de forma inadequada.

A despeito das mais diversas políticas estatais e determinações legais que visam o célere andamento dos processos de adoção, observou-se que para que elas se concretizem, na prática, é primordial que se promova uma conscientização de toda a população brasileira, acerca do instituto da adoção.

Isso porque, não basta que tão somente os legisladores se interessem em criar medidas que estimulem a adoção, enquanto os operadores do direito e a população em geral mantiverem sobre ela uma visão engessada, fundamentada essencialmente em preconceitos e desconfianças.

Portanto, imprescindível se faz a promoção de políticas públicas que visem transmitir informação, incentivo e conscientização acerca da importância do instituto da adoção, de modo

a desmistificar todos os preconceitos e questionamentos que a envolvem. Além disso, as ditas políticas se mostram essenciais para a propagação dos ideais constitucionais de proteção à família, às crianças e aos adolescentes da esfera adotiva.

Em relação à adoção tardia, especificamente, imperiosa e urgente se faz a necessidade de aplicação da maior quantidade possível de propostas de ações estatais e sociais, além das medidas judiciais e alterações legislativas que fomentem e incentivem a sua consagração.

Além disso, é fundamental que se proceda uma conscientização em massa, tanto da população brasileira, quanto dos operadores do direito, a respeito da importância e da urgência da adoção de crianças tardias e, principalmente, dos adolescentes que se encontram abrigados, objetivando-se, assim, a redução do tempo de espera desses menores por uma família que os acolha, bem como do tempo de espera dos pretendentes, na fila da adoção.

Para tanto, é crucial a compreensão por parte dos candidatos à adoção que o seu instituto não deve servir para atender exclusivamente aos seus interesses próprios, mas sim, para satisfazer as necessidades dos menores disponíveis para adoção.

Ademais, é dever do Estado assegurar a esses menores, um lar seguro e acolhedor, razão pela qual se fazem necessários incentivos fiscais e legais àqueles que estão dispostos a adotar.

Depreende-se, então, que o Poder Público já está adotando diversas medidas, principalmente legislativas, a fim de se promover o célere andamento dos processos de adoção, mas que, na prática, não são suficientes para que eles se concretizem. Assim, é imprescindível instruir a população como um todo, a fim de informá-la, educá-la e conscientizá-la a respeito da realidade que se entrepõe sobre o instituto da adoção, principalmente da adoção tardia, através de eventos, seminários, cursos e palestras que visem desconstruir os preconceitos e sanar as dúvidas que as permeiam.

Deste modo, conclui-se que, enquanto as famílias adotantes partirem de premissas básicas equivocadas quanto à escolha do perfil de seus futuros filhos, as filas dos processos de adoção não irão progredir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACONCHEGO. Grupo de Apoio à Convivência Familiar e Comunitária. Disponível em <http://aconchegodf.org.br/adocao-tardia/> Acesso em: 9 maio 2021.

ALMEIDA, M. R. *A construção do afeto em branco e negro na adoção: limites e possibilidades de satisfação*. 2003. 210 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista, Assis. 2003.

AMB. *Cartilha passo a passo*. [S. l.]: AMB, 2008. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Adotar/Home/CartilhaMudeUmDestinoAMB.pdf>. Acesso em: 2 maio 2021.

ANDREI, Decebal Corneliu. Reflexões sobre a adoção tardia. In: FREIRE, F. (org.). *Abandono e adoção: Contribuições para uma cultura da adoção*. Curitiba: Terra dos Homens, 2001. p. 91-98.

ARNOLD, Clarice Paim. Adoção Tardia: do estigma à solidariedade. *Amicus Curiae*, Santa Catarina, v. 5, n. 5, 2011.

BITTENCOURT, Sávio; TOLEDO, Bárbara. *Adoção e o Direito de Viver em Família: Famílias em Concreto e os Grupos de Apoio à Adoção*. Paraná: Juruá, 2017.

BRANDO, Marcelo Santini. O Dilema da celeridade e a necessária correção do direito. *Revista Bonjuris*, Paraná, 2006.

BRASIL. *Lei Federal nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/13071.htm Acesso em: 9 fev. 2021.

BRASIL. *Decreto Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 8 fev. 2021.

BRASIL. *Lei Federal nº 3.133, de 08 de maio de 1957*. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 8 maio 1957. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/13133.htm. Acesso em: 9 fev. 2021.

BRASIL. *Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979*. Institui o Código de Menores.

Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm. Acesso em: 12 fev. 2021.

BRASIL. *Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em 07 de outubro de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 fev. 2021.

BRASIL. *Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 4 maio 2021.

BRASIL. *Lei Federal nº 12.010, de 03 de agosto de 2009*. Dispõe sobre a adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2 set. 2009. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 19 nov. 2020.

BRASIL. *Lei Federal nº 13.509, de 22 de novembro de 2017*. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, DF: Presidência da República, 23 nov. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113509.htm Acesso em: 5 abr. 2021.

BRASIL. Senado Federal. *Estudo do Veto nº 14/2021*. Brasília, DF: Senado Federal, 23 abr. 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8957933&ts=1619469586373&disposition=inline>. Acesso em: 13 maio 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Portal do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: 25 fev. 2021.

CAI número de pretendentes à adoção que só querem crianças brancas. Portal do Conselho

Nacional de Justiça. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cai-numero-de-pretendentes-a-adocao-que-so-querem-criancas-brancas/> Acesso em: 1 maio 2021.

CAMARGO, Mário L. *A adoção tardia no Brasil: desafios e perspectivas para o cuidado com crianças e adolescentes*. São Paulo: Simpósio Internacional do Adolescente, 2005.

CARETA, Guilherme S. *Adoção Unilateral: Características e Possibilidades no Cenário Brasileiro*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2018.

CASELLATO, G. Motivos relacionados a luto e fracasso que levam um casal à adoção: uma possibilidade psicoprofilática. *Páginas Brasileiras de Adoção*, v. 15, n. 12, p. 2002, 1998.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/relat_diagnosticoSNA2020_25052020.pdf. Acesso em: 1 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução n. 321 de 15/05/2020. 2020. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3324> Acesso em: 09 mai. de 2021.

CORTEZ, Bárbara M. G. *A realidade multifacetada da adoção no Brasil*. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2016.

DIVINO, Ana Luiza F. *Racismo e Adoção: Uma análise de como o racismo se manifesta na sociedade brasileira e seu impacto na fila de adoção*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019.

EBRAHIM, Surama G. Adoção tardia: altruísmo, maturidade e estabilidade emocional. *Psicologia: Reflexão e crítica*, v. 14, n. 1, p. 73-80, 2001.

EMBERSICS, Talitha B.; GARABINI, Vania Mara B. Adoção de Crianças Maiores de Três Anos – Uma Nova Chance de Ser Feliz. *Revista Jurídica de Direito, Sociedade e Justiça*, v. 3, n. 3, 2016.

FIGUEIREDO, Laís S. P. *Estatuto da Adoção (Projeto de Lei nº 394/2017): o necessário enfrentamento dos fatores que contribuem para o problema da adoção tardia no Brasil*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória,

Vitória, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. Direito de Família. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBDFAM. Revista: *Crianças Invisíveis: Por um olhar de todos nós*. 2017. 31. ed. São Paulo: ECT.

IBDFAM. Revista: *Os desafios da adoção*. 2014. 08. ed. São Paulo: ECT.

INSTITUTO GERAÇÃO AMANHÃ. O Que é Adoção Tardia. Disponível em: <https://adocaopassoapasso.com.br/adocao-tardia/o-que-e-adocao-tardia/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

JESUS, Bianca T. de; HERNANDEZ, Ary César. A realidade da adoção tardia no Brasil frente à necessidade de incentivos governamentais. *Jusbrasil*, 2021. Disponível em: <https://biancatrevisanj.jusbrasil.com.br/artigos/1146987050/a-realidade-da-adocao-tardia-no-brasil-frente-a-necessidade-de-incentivos-governamentais>. Acesso em: 1 maio 2021.

LADVOCAT, C. *Mitos e segredos sobre a origem da criança na família adotiva*. Rio de Janeiro: Booklink; Terra dos Homens, 2002.

LIMA, Mariana. Adoção Tardia: quando não se define idade para amar. Quando não se define idade para amar. *Observatório do Terceiro Setor*, 19 jul. 2019. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/carrossel/adocao-tardia-quando-nao-se-define-idade-para-amar/>. Acesso em: 25 abr. 2021.

MANUSRTI. *Código de Manu (200 A.C. e 200 D.C.)*. 1995. Disponível em: https://www.laneros.com/attachments/codigo_-manu.pdf.111671/. Acesso em: 21 mar. 2021.

MARMITT, Arnaldo. *Adoção*. Rio de Janeiro: Aide Editora, 1993.

O IBDFAM divulga Nota Pública sobre a manutenção, a aplicação e o fortalecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. *IBDFAM*, 17 out. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6786/O-IBDFAM+divulga+Nota+P%3%bablica+sobre+a+m anuten%c3%a7%c3%a3o,+a+aplica%c3%a7%c3%a3o+e+o+fortalecimento+do+Estatuto+d a+Crian%c3%a7a+e+do+Adolescente>. Acesso em: 5 maio 2021.

OLIVEIRA, Thaiany L. *A Adoção Tardia e a Deficiência Estatal Quanto a Reintegração dos Adolescentes na Sociedade*. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Fundação Educacional Vale do Itapemirim, Cachoeiro de Itapemirim, 2018.

RODRIGUES, Andréa; MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Direito de Família. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SAAD, Martha Solange S. *Adoção Civil: implicações em face da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 1999.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Adote um Boa Noite. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/AdoteUmBoaNoite>. Acesso em: 4 nov. 2020.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (15. Câmara). *Apelação nº 0201231-47.2012.8.19.0004*. Relator: Des. Horácio S. Ribeiro Neto. 15/09/2015. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/EJURIS/ProcessarConsJuris.aspx?PageSeq=1&Version=1.1.12.0>. Acesso em: 25 abr. 2021.

VARGAS, M. M. *Adoção tardia: da família sonhada à família possível*. São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

VENÂNCIO, Renato P. *Adoção antes de 1916*. Adoção – Aspectos Jurídicos e metajurídicos. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

WEBER, L. N. D. Famílias adotivas e mitos sobre o laço de sangue. *Jornal Contato – CRP*, v. 8, n. 79, 1996.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Gabriela Anversi Stareika

Aluna, regularmente matriculada, no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4161037-7, Período Noturno, Turma T,

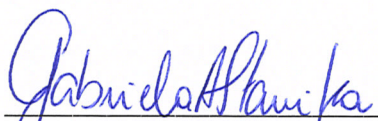
tendo realizado o TCC com o título: Adoção Tardia: Uma Análise Sobre o Perfil da Adoção no Brasil

sob a orientação do(a) professor(a): Martha Solange Scherer Saad

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de maio de 2021.


Gabriela Anversi Stareika

TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Material Bibliográfico: () Artigo Científico (X) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: Adoção Tardia: Uma Análise Sobre o Perfil da Adoção no Brasil

Nome da Autora: Gabriela Anversi Stareika

E-mail: gabrielastareika@outlook.com

Este e-mail pode ser divulgado (X) SIM () NÃO

Orientadora: Martha Solange Scherer Saad

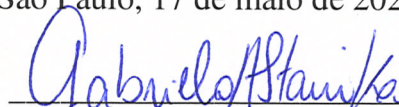
Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (X) AUTORIZO () NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

() Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

() Outros (justificar): _____

São Paulo, 17 de maio de 2021.



Gabriela Anversi Stareika